



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.111 - SE (2019/0135758-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADVOGADO : MARIA DA SALETE FREIRE - SE000043B
INTERES. : MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
INTERES. : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DESPEJO *IN NATURA* NO RIO SÃO FRANCISCO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União, o Estado de Sergipe, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf e o Município Ilha das Flores/SE objetivando impedir a poluição hídrica do Rio São Francisco, por meio da implantação do sistema de esgotamento sanitário da municipalidade ré, em todas as áreas que lançam esgoto *in natura* diretamente no rio.

II - A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando os réus em obrigações de fazer relativamente a projeto de esgotamento sanitário: sua execução, recursos, implantação e recuperação de área degradada.

III - O Tribunal *a quo* manteve a decisão monocrática.

IV - Em relação à alegação de violação do art. 1.022, a recorrente limitou-se a afirmá-la de forma genérica, sem desenvolver argumentos específicos para demonstrar a suposta mácula, ensejando a incidência da Súmula n. 284/STF nesse tópico recursal.

V - Descabe a análise da apontada ilegitimidade da União, não só por carecer do necessário prequestionamento, na medida em que os dispositivos de lei federal apontados pela recorrente como violados pelo *decisum* não foram abordados, mas também em razão do fato de que a respectiva controvérsia foi totalmente dirimida à luz de fundamentação constitucional.

VI - A alegada tese de ausência de responsabilidade civil da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente não merece ser conhecida, uma vez que, para confrontar o *decisum* nessa parte, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, indo de encontro às convicções do julgador que entendeu pela presença de todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

VII - Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.111 - SE (2019/0135758-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União, o Estado de Sergipe, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf e o Município Ilha das Flores/SE objetivando impedir a poluição hídrica do Rio São Francisco, por meio da implantação do sistema de esgotamento sanitário da municipalidade ré, em todas as áreas que lançam esgoto *in natura* diretamente no rio.

A ação foi julgada parcialmente procedente, com as seguintes determinações (fls. 765-778):

a) que os réus iniciem os estudos para implantação de uma rede de esgoto adequada nas áreas que despejem esgoto *in natura* diretamente no Rio São Francisco, em especial e que deixaram de ser contempladas pelo projeto de esgotamento sanitário já em curso no Município de Ilha das Flores/SE, em especial a região conhecida como "Vale Encantado/Prainha", fixando prazo de 180 dias; b) após a elaboração do estudo, o município deverá adotar as providências de seu encaminhamento aos demais entes federativos no intuito de obter os recursos necessários à sua execução, respeitado o processo legislativo orçamentário previsto na Constituição; c) que os réus apresentem, no prazo de 180 dias, contados após a implantação do sistema de esgotamento sanitário nas áreas não contempladas pelo projeto de esgotamento já em curso no município, em especial a região do "Vale Encantado/Prainha", plano de recuperação das áreas afetadas pelo lançamento de esgoto *in natura*, devidamente aprovado pelo órgão ambiental, promovendo, em seguida, sua execução; d) caso não seja possível a recuperação da área degradada, o pagamento de indenização compensatória dos danos causados ao solo, à fauna e aos recursos hídricos que eventualmente não puderem ser restaurados, em quantia a ser fixada na fase de liquidação e revertida para o Fundo de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a decisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos da seguinte ementa (fls. 1.084-1.085):

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DESPEJO DE ESGOTO NO RIO SÃO IN NATURA FRANCISCO. "VALE ENCANTADO/PRAINHA". ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES - SE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADAS. NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DAS ÁREAS BENEFICIADAS COM O SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. CONFIGURAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SANÇÕES QUE ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Apelações do Ministério Público Federal, da União e da CODEVASF, em razão da sentença proferida, em sede de ação civil pública ambiental, cujo objeto é a reparação do dano ambiental e a complementação do sistema de esgoto sanitário para impedir a poluição do Rio São Francisco, na região do "Vale Encantado/Prainha", em Ilha das Flores - SE. A sentença determinou: a) que os réus iniciem os estudos para a implantação de uma rede de esgoto adequada nas áreas que despejem esgoto in natura diretamente no Rio São Francisco e que deixaram de ser contempladas pelo projeto de esgotamento sanitário já em curso no Município de Ilha das Flores/SE, em especial, a região conhecida como "Vale Encantado/Prainha", fixando prazo de 180 (cento e oitenta) dias. O referido estudo, lastreado em bases técnicas, deverá conter cronograma de realização da obra, apresentação de custos e meios de captação de recursos; b) uma vez elaborado o estudo, deve o Município de Ilha das Flores - SE adotar as providências de encaminhamento do mesmo junto aos demais Entes Federativos, no intuito de obter os recursos necessários à sua execução, respeitado o processo legislativo orçamentário previsto na Constituição; c) que os réus apresentem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados após a implantação do sistema de esgotamento sanitário nas áreas não contempladas pelo projeto de esgotamento já em curso no município, plano de recuperação das áreas afetadas pelo lançamento de esgoto 'in natura', devidamente aprovado pelo órgão ambiental, promovendo, em seguida, sua execução; d) caso não seja possível a recuperação da área degradada, o pagamento de indenização compensatória dos danos causados ao solo, à fauna e aos recursos hídricos que eventualmente não puderem ser restaurados, em quantia a ser fixada na fase de liquidação e revertida para o Fundo de Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

2. O dever de preservar o meio ambiente, bem como de recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no art. 225, § 2º, norma de observância cogente, à qual todos devem se submeter. O art. 23, VI e IX, da CF/88 expressamente estabelece ser competência material comum dos entes federados a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a promoção de melhoria das condições do saneamento básico. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.

3. "A ação civil pública por danos ambientais dá ensejo a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos e indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva e solidária, podendo ser proposta contra o poluidor, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental e contra os co-obrigados solidariamente à indenização. A ausência de formação do litisconsórcio facultativo não tem a faculdade de acarretar a nulidade do processo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AGARESP 201201848141, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2013). Preliminar afastada.

4. A implementação da rede de esgotamento sanitário, às margens do Rio São Francisco nas áreas conhecidas como "Vale Encantado/Prainha", é extremamente necessária para a preservação do meio ambiente equilibrado e da saúde da população no entorno, sendo ambos os direitos garantidos constitucionalmente, nos arts. 196 e 225 da CF/88.

5. A simples alegação de ausência de recursos, desacompanhada de qualquer suporte probatório, como no caso dos autos, impede a aferição da incidência do princípio da reserva do possível, dada a impossibilidade da realização do juízo de razoabilidade e de proporcionalidade da pretensão deduzida e a existência de disponibilidade financeira.

6. Os princípios da reserva do possível, da separação dos Poderes e da submissão ao orçamento não podem ser invocados para coibir a atuação do Poder Judiciário quando os entes da Administração Pública se mostram negligentes em face de políticas públicas garantidas em sede constitucional.

7. A obrigação de reparar o dano ambiental é objetiva, independe de dolo ou culpa, e solidária de todos os agentes que obtiveram proveito da atividade que resultou no dano ambiental, pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista na legislação ambiental (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81).

"Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009).

8. O fato de a área conhecida como "Vale Encantado/Prainha" ser Área de Preservação Permanente não representa óbice para sua inclusão no projeto de esgotamento sanitário já iniciado. "A realização do esgotamento sanitário naquela área auxiliará ainda mais a função ambiental de preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica e a biodiversidade, assegurando, com isso, o bem-estar das populações humanas e a sobrevivência do rio São Francisco" (Trecho da sentença).

9. As sanções aplicadas estão perfeitamente adequadas aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a gravidade do dano ambiental causado, bem como o impacto da omissão do Poder Público na saúde da população envolvida.

10. Preliminares não acolhidas. Não provimento das apelações.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.200-1.206).

A União interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* permaneceu omissos na análise de dispositivos legais essenciais ao deslinde da controvérsia.

Afirma a recorrente sua ilegitimidade passiva, na medida em que a titularidade do serviço de saneamento básico não foi outorgada à União, estando sua competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislativa limitada à definição das linhas essenciais do setor, no que o *decisum* afrontou o disposto nos arts. 14 da Lei n. 8029/90, 1º e 2º do Decreto n. 7.335/2010, art. 17 do CPC/15, 48 e 49 da Lei n. 11.445/07 e 2º da Lei n. 7.735/89.

Sustenta estar sendo condenada por danos praticados por terceiros, e que a condenação representa imputação ao ente federal muito além de sua competência política.

Alega, por fim, violação dos arts. 43, 186, 393, 927 e 944 do Código Civil, afirmando que a responsabilidade civil está condicionada à prova do dano, da conduta lesiva e do nexo causal, o que não se verifica na hipótese no tocante à recorrente.

Contrarrazões ofertadas (fls. 1.338-1.345).

Em parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 1.364-1.372).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.111 - SE (2019/0135758-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

No sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegação genérica de ofensa ao art. 1022 do CPC configura deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando o tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. A verificação da necessidade da produção de provas, faculdade adstrita ao magistrado, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. A demora na baixa de gravame de veículo, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessário para tanto a demonstração de constrangimento que ultrapasse o mero dissabor. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.695.129/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 1º/8/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NECESSIDADE DE PLANILHAS DETALHADAS DE QUANTIDADE E PREÇOS UNITÁRIOS DOS INSUMOS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 283/STJ. PREGÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGRAS. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. A apontada violação ao art. 535 do CPC/1973 (atual 1022 do CPC/2015) não foi suficientemente comprovada, vez que as alegações que fundamentam a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos em que efetivamente houve omissão, contradição ou obscuridade ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.593.467/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018.)

Em relação ao primeiro inconformismo recursal, fundado na ilegitimidade passiva da União, o acórdão assim decidiu:

Suscitou a aludida demandada, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, em virtude da de não possuir competência para implementação de sistema de esgotamento sanitário.

É cediço que, na responsabilidade civil para reparação de danos ambientais, a obrigação é, propter rem aderindo ao título de domínio ou posse, independente da efetiva autoria da degradação ambiental. Nesse diapasão, há inúmeros precedentes do STJ. O dever de preservar o meio ambiente, bem como de recuperá-lo em caso de degradação, encontra previsão constitucional no art. 225, § 2º, norma de observância cogente, à qual todos devem se submeter.

O art. 23, VI e IX, da CF/88 expressamente estabelece ser competência material comum dos entes federados a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como a promoção de melhoria das condições do saneamento básico. Confira-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Assim, embora a competência legislativa da União esteja relacionada à elaboração das normas gerais, a competência administrativa em matéria de meio ambiente é compartilhada entre todos os entes federados.

Ademais, a União, em sua apelação, reconhece que está, entre as suas atribuições, além de definir diretrizes gerais no campo do saneamento básico, proporcionar ao município os meios que viabilizam a efetiva implementação da política pública.

Desse modo, não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade suscitada pela aludida ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que, além de carecer o recurso do necessário prequestionamento, uma vez que a instância ordinária nada deliberou acerca dos invocados dispositivos de lei federal tidos por violados, a controvérsia ficou totalmente dirimida diante de fundamentação constitucional.

Do próprio recurso especial, constata-se que a irresignação, no mínimo, abrange tal temática, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No tocante ao outro tópico do recurso, fundado em afronta a dispositivos do Código Civil sob alegação de provada a responsabilidade civil da União na hipótese, o recurso não merece melhor sorte.

O acórdão recorrido firmou o seguinte entendimento:

Em relação à responsabilização do dano ambiental, o STJ já decidiu que, "para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009).

Compulsando os autos, observa-se ser incontestado a responsabilidade dos réus quando se omitem a tomar medidas, no que tange ao saneamento básico, que impactam na saúde da população e no equilíbrio ambiental.

Importante salientar que o fato de a área conhecida como "Vale Encantado/Prainha" ser Área de Preservação Permanente não representa óbice para sua inclusão no projeto de esgotamento sanitário já iniciado. Como bem salientou o MM Juiz sentenciante, "a realização do esgotamento sanitário naquela área auxiliará ainda mais a função ambiental de preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica e a biodiversidade, assegurando, com isso, o bem-estar das populações humanas e a sobrevida do rio São Francisco".

Presentes todos os requisitos para a configuração da responsabilidade objetiva - prática do ato ilícito, configuração do dano ambiental e nexo de causalidade, passa-se ao exame da sanção aplicada.

Não há como acolher a tese, afastando a responsabilidade da União, sem ir de encontro às convicções do julgador *a quo* que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu estarem presentes todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, a ensejar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em casos análogos, temos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DAS AGRAVANTES. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Rever o entendimento firmado pela Corte Local, no tocante à não ocorrência de cerceamento de defesa e à responsabilidade dos agravantes pelos danos, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1256357/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º. E 267, VI DO CPC/1973, E ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. NEXO CAUSAL DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE SEM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DA STJ. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Referente à violação dos arts. 3º. e 267, VI do CPC/1973, e arts. 186 e 927 do CC/2002, verifica-se que sequer foram analisados pelo Tribunal de origem, de modo que carecem de prequestionamento. Incide, no caso, o óbice da Súmula 211 do STJ.

2. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à existência do nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o resultado danoso, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

3. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental (AgInt no AREsp. 1.031.389/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2018; REsp. 1.622.512/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 819.176/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe 1º/10/2018.)

Nesse mesmo sentido foi a manifestação ministerial, *verbis*:

a) Artigo 1022 do CPC

A recorrente sustenta omissão no acórdão impugnado, alegando que o Tribunal a quo não teria enfrentado os vícios apontados nos embargos de declaração.

A irresignação não merece conhecimento.

Para que seja acolhida a violação ao art. 1022 do NCPC não basta afirmar, de forma genérica, ter havido omissão ou contradição no acórdão recorrido. É necessário demonstrar, de forma clara e precisa, no que consistem as omissões e a ausência de fundamentação, esclarecendo e articulando as razões pelas quais foi omitido cada dispositivo legal, o que não fez a recorrente.

Logo, a deficiência na fundamentação atrai a Súmula 284/STF [...]

b) Artigo 14 da Lei nº 8029, artigos 1º e 2º do Decreto nº 7335/2010, artigo 17 do CPC/15, artigos 48 e 49 da Lei nº 11.445/07 e artigo 2º da Lei nº 7735/89

A União argumenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, motivo pelo qual entende que o acórdão imputou-lhe responsabilidades genéricas, que violam a legislação invocada.

Nesse contexto, aduz que “ainda que a Constituição Federal estabeleça a competência comum entre os entes da Federação para a promoção de programas de saneamento básico no art. 23, IX, da CF/88, não se pode olvidar que a União NÃO PODE EXECUTAR, DIRETAMENTE, QUALQUER OBRA OU SERVIÇO no território de Estados e Municípios, em respeito ao princípio federativo” (e-STJ fl. 1239).

Argumenta ainda que “quanto às questões inerentes ao saneamento básico, a interação entre a esfera federal e os entes subnacionais se faz por meio FUNASA - Fundação Nacional de Saúde, nos termos da Lei nº 8.029/1990 e Decreto nº 7.335/2010” (e-STJ fl. 1240) e que “o serviço público federal de preservar e conservar o meio ambiente, em nome do princípio da eficiência, foi outorgado por lei ao IBAMA, personalidade jurídica própria, descentralizando-o, o que significa transferi-lo juntamente com os poderes e prerrogativas necessários para prestá-los” (e-STJ fl. 1241).

Essa matéria, contudo, foi decidida pela Corte Regional com base nos seguintes argumentos [...]

Verifica-se que o acórdão recorrido apoiou-se em fundamentação eminentemente constitucional para dirimir a controvérsia.

Assim, eventual apreciação do recurso especial resultaria em indevida incursão nas competências reservadas ao Supremo Tribunal Federal pelo artigo 102 da Constituição Federal.

[...]

d) Artigos 43, 186, 393, 927 e 944 do CC/2002

Por fim, a União volta-se contra sua responsabilização pelos danos causados, alegando que não restou provado o nexo causal entre qualquer conduta lesiva e o dano ambiental provocado.

A Corte Regional, por sua vez, confirmou a responsabilidade objetiva da União com base nos seguintes argumentos [...]

A legislação invocada pela União nas razões do especial não foram analisadas pela Corte Regional, que se fundamentou na jurisprudência desse e. Superior Tribunal de Justiça para rechaçar a alegada ausência de responsabilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a hipótese é de aplicação da Súmula 211/STJ.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido considerou a conduta omissiva da União para fins de comprovação do nexo de causalidade, circunstância que não pode ser afastada sem o reexame do contexto fático- probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

Do exposto, o parecer é pelo não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0135758-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.814.111 / SE**

Números Origem: 08000724920154058500 08000724920154058504 8000724920154058500
8000724920154058504

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADVOGADO	: MARIA DA SALETE FREIRE - SE000043B
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ILHA DAS FLORES
INTERES.	: ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.